

LEI Nº 1.705

Estabelece a política habitacional, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Castelo, no Estado do Espírito Santo, Faço Saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPITULO I

DA POLITICA HABITACIONAL

Art. 1º - A política habitacional do município de Castelo, é a estabelecida nos art. 161 a 165, Seção IV, da Lei Orgânica do Município e nos dispositivos desta Lei.

Art. 2º - Compreende a política habitacional do município, além do disposto no artigo anterior, a construção de casas e loteamentos populares, bem como a recuperação, reforma e/ou ampliação de moradias de pessoas e famílias de baixa renda.

Art. 3º - A política habitacional do município de Castelo será formulada pela Secretaria Municipal de Ação Comunitária e terá como Órgão deliberativo, consultivo e regulador o Conselho Municipal de Habitação.

Art. 4º - Fica estabelecido que, do total dos empreendimentos habitacionais realizados, em conformidade com esta Lei, serão reservados, obrigatoriamente, 20%(vinte por cento) para os servidores públicos municipais.

Art. 5º - Ficam impedidos de adquirir quaisquer imóveis mencionados nesta Lei aqueles que já tenham sido contemplados em outros programas desenvolvidos no município.

Art. 6º - Os imóveis dos programas habitacionais aqui mencionados só poderão ser transferidos nos seguintes casos:

- a) a terceiros interessados, após cinco (05) anos de sua aquisição e com as prestações em dia;
- b) ao Fundo Municipal de Habitação, que, a qualquer tempo, avaliará o valor da indenização.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITACÃO

SECÃO I

CRIACÃO E NATUREZA DO CONSELHO



Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação do Município de Castelo, como Órgão deliberativo, consultivo e regulador das ações da política habitacional a ser desenvolvida em todos os níveis, visando a ampliação da oferta da moradia, destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais dessa população, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o disposto nesta Lei e seus regulamentos.

SECÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - Formular os regulamentos da política municipal de habitação, fixando prioridades para consecução de ações, a captação, aplicação de recursos e financiamento das moradias;

II - Zelar pelo controle dessa política, atendidas as peculiaridades das famílias a serem beneficiadas;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que diz respeito à questão da moradia urbana e rural;

IV - Estabelecer critérios, forma e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

V - Diagnosticar, planejar e definir as diretrizes da política habitacional no Município;

VI - Efetuar levantamento e análise da realidade do problema habitacional identificando as causas da carência de moradias;

VII - Propor a execução de programas, projetos e atividades de construção de habitações populares, bem como para servidores municipais.

VIII - Formular a política de financiamento, estabelecendo como limite máximo, os juros de Caderneta de Poupança, resguardando os financiamentos através de seguros habitacionais, na forma da Lei;

SECÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação será composto dos seguintes membros, representados paritariamente:



CASTELO

Prefeitura do Município

- Secretário Municipal de Ação Comunitária;
- Um representante da Secretaria Geral do Município;
- Um representante da Assessoria Municipal de Planejamento;
- Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Um representante indicado pelas Lojas Maçônicas de Castelo;
- Um representante indicado pelo Rotary Club de Castelo;
- Um representante indicado pelas Associações de Moradores de Castelo
- Um representante indicado pelo Conselho Tutelar;

Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação Popular será presidido pelo Secretário Municipal de Ação Comunitária e secretariado por um de seus membros.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11 - O Conselho elaborará todos seus atos, que serão aprovados pelos seus membros, através de resoluções e homologados pelo Prefeito Municipal, que os transformará em Decretos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SECÃO I

INSTITUIÇÃO E NATUREZA

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação Popular, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento de programas, projetos e atividades de aquisição de áreas, lotes, construção, adaptação e reforma de habitações populares, no âmbito do território do Município de Castelo.

SECÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal de Habitação:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para financiar programas e projetos de habitação popular.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de:

- a) Prestações de financiamentos a mutuários;
- b) Convênios;
- c) Transferências e doações a qualquer título.



III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Habitação Popular;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados de acordo com os projetos e programas habitacionais devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

SECÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 14 - Constituirão recursos do fundo Municipal de Habitação do Município de Castelo:

I - Créditos consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - Os transferidos de outras fontes federais e estaduais;

III - Os transferidos por órgãos e entidades públicas de administração direta e indireta e fundacional dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

IV - Recursos do FGTS, na forma da Lei, desde que o titular manifeste expressamente a sua vontade;

V - Os provenientes de doações dos organismos e entidades nacionais e internacionais;

VI - Os obtidos através de operações de crédito, na forma da Lei.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

SECÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 16 - A Coordenação do Fundo de Habitação será exercida por servidor público da Prefeitura, designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas;



CASTELO

Prefeitura do Município

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do mesmo;

III - Manter, em coordenação com a área de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade do município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para programas habitacionais.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por decreto, gratificação destinada ao Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

SECÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSECÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 18 - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e equilíbrio.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio de unidade e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSECÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 19 - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação Popular, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de habitação, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



Art. 20 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de apurar, apropriar e informar os custos dos serviços, possibilitando a interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 21 - A escrituração contábil será feita pela contabilidade geral da Prefeitura, usando o mesmo método adotado para o Município, além de emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

Parágrafo Único - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente, que, produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SECÃO VI

DA EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA

SUBSECÃO I

DA DESPESA

Art. 22 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária anual, a autoridade a quem estiver subordinado o fundo aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras dos programas habitacionais.

Art. 23 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 24 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e atividades de construção de habitações populares;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 6º da presente Lei.

III - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos habitacionais.

IV - Desenvolvimento de programas de mutirões destinados a suprir de forma complementar, as deficiências no setor da habitação.

SUBSECÃO II



DAS RECEITAS

Art. 25 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 26 - O Fundo Municipal de Habitação Popular terá vigência ilimitada.

Art. 27 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cobrir despesas provenientes da implantação e manutenção do Fundo Municipal de Habitação Popular, obedecendo a seguinte classificação:

- 0226 - Secretaria de Ação Comunitária
- Implantação e Manutenção do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- 3.2.0.0 - Transferências Correntes
- 3.2.1.0 - Transferências Intergovernamentais
- 3.2.1.4 - Contribuições a Fundo
- 01 - Fundo Mun. de Habitação Popular... R\$20.000,00

Art. 28 - Os recursos para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior serão provenientes da anulação parcial da dotação consignada nos seguintes subelementos:

- 0228 - Secretaria de Obras - Habitação
- 16.57.316.1.083 - Construção de Casas Populares Urbanas
- 4.1.1.0 - R\$ 20.000,00

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 1996.


LUIZ CARLOS PIASSI
prefeito municipal

ast/ast/96